

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R S

PROCESSO N.º TRT

501/71

38  
J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTE:

ANTÔNIO PEREIRA MARTINS

RECORRIDO:

FRIGORÍFICO RENNER S/A.

ADVOGADOS:

Dr. LASIER COSTA MARTINS FLS. 4 e 43

Dr. ROBERTO CARLOS CARDOZO FLS. 17

JUIZ RELATOR

ANTÔNIO C. LEITE MARTINS



501 / 7A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 516/70

JUIZ DO TRABALHO DR CARLOS EDMUNDO BLAUFH

AUTUAÇÃO

Aos 11 dias do mês de dezembro do ano  
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
ANTÔNIO PEREIRA MARTINS contra  
FRIGORIFICO RENNER S/A

*Francisco Borges Lvoary*  
Chefe da Secretaria  
FRANCISCO BORGES LVOARY  
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: Diferença salarial.  
Valor: Cr\$ 500,00.

2  
ML

Lasier Costa Martins

Advogado

Rua dos Andradas, 1137 - Sala n.º 501

Fone: 24-27-52 — Pôrto Alegre

Exmo. Sr. <sup>o</sup>r. Juiz Presidente da Junta de Conc. e Julgamento  
Comarca de Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 516170  
Em 11 12 170

T. R. T. DE PÔRTO ALEGRE  
RECEBIDO EM: 15-3-71  
PROJ. SOB N.º: 501  
I. EGUILUZ DE SOLARI  
PACHEFE DO PROTOCOLO GERAL

ANTONIO PEREIRA MARTINS, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado à rua São João nº 1673, por seu procurador, vem mover uma reclamatória trabalhista contra o Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios - à rua 7 de Setembro nº 674, nesta cidade, pelos motivos que passa a expor :

1º) O reclamante é empregado da reclamada desde 26 de outubro de 1953, com ficha funcional sem qualquer registro desabonatório. Em 26 de maio de 1967, optou pelo / sistema do Fundo de Garantia por tempo de serviço, após, portanto, haver atingido a estabilidade. Em 1968, foi escolhido em conhecido concurso instituído pelo SESI como o Operário Padrão da empresa ; O reclamante exerce a profissão de ferreiro;

2º) Em 1º de junho do corrente ano, / por ocasião da concessão do último aumento salarial da firma aos seus empregados, o reclamante resultou sensivelmente desfavorecido. Ocorre que foi preterido no referido aumento não apenas comparativamente a empregados de mesma função, mas até em confronto com empregados de categoria inferior. Especificando: o reclamante passou a perceber a partir daquela data R\$ 1,30 por hora (conforme consta em sua C.P., fls. 40), enquanto que outros profissionais de identidade de função passaram para R\$ 1,40 p/ hora de

.....

de serviço. Todavia, entre os casos curiosos, há a situação do empregado Nei Souza Veloso, que, desempenhando a função de servente, passou também a perceber R\$ 1,40 por hora, enquanto que o reclamante ficou com R\$ 1,30.

3ª) Cabe ainda salientar que o reclamante, além de ser dos mais antigos empregados da reclamada, com quase / dez anos mais do que aqueles que agora foram melhor aquinhoados / no aumento de junho último, chegou até a desempenhar a função de chefe da oficina mecânica no período de maio de 1967 até meados / de 1969 ( visto que o seu titular havia se aposentado ), vendo-se, no entanto, obrigado a exonerar-se daquela função porque nenhuma / gratificação especial recebeu.

Diante do exposto, para melhor produzir / suas provas, requer a Vossa Excelência que officie ao Frigorífico Renner S.A. para que, quando da audiência de instrução e julgamento, apresente as fôlhas de pagamento de seus empregados, a fim de essa MM. Junta possa melhor avaliar as disparidades salariais entre empregados de idêntica função e, em especial, ter base para / estabelecer a equiparação salarial do reclamante, com base nas / suas condições de merecimento e antiguidade. Em particular, requer que não falte a fôlha referente ao empregado Ney Souza Veloso, assim como referente ao empregado Ivo Cunha.

Assiste direito ao reclamante de :

a) Reconhecimento judicial, se não da hierarquia de sua situação perante outros empregados, pelo menos a / identidade de função a outros empregados melhores favorecidos, e, em consequência, o direito a salário, se não superior, pelo menos igual ;

b) O reconhecimento da diferença verificada e não paga desde 1º de junho do corrente ano, com base no cálculo do exemplo mínimo denunciado - R\$ 0,10 a hora, o que daria / consequentemente de junho para cá uma diferença de R\$ 24,00 por / mês.

Requer, outrossim, que Vossa Excelência arbitre honorários ao procurador do reclamante, ao final da causa, / visto ter sido indicado pelo Sindicato dos empregados do Frigorífico Renner, conforme prova que fará ainda em tempo hábil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, e requer, desde já, a intimação das pessoas abaixo arroladas para a primeira audiência.

Valor da reclamatória : R\$ 500,00.-  
 Montenegro, 10 de dezembro de 1970.-

Rol de testemunhas:

1. Eloi Menezes Pereira - Presidente do Sindicato dos Emp. do Renner.
2. Ernesto Boos - Rua Ramiro Barcelos nº 1137

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 16 de dezembro 19 70 às 14.00 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada a filha do reclamante e expedida notificação à reclamada, através do S. G. Cab. de postais -

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 11 de dezembro de 19 70

RECEBI: \_\_\_\_\_

Geraldo Luoma  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUOMA  
CHEFE DA SECRETARIA

Laurmartins

4  
RL

**Lasier Costa Martins**  
**Advogado**

Rua dos Andradas, 1137 - Sala n.º 501  
Fone: 24-27-52 - Pôrto Alegre

PROCURAÇÃO.

Por êste instrumento particular de procuração, ANTONIO PEREIRA MARTINS, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado à rua São João 1673, nesta cidade nomeia e constitui seu bastante procurador ao advogado Lasier Costa Martins, inscrito na OAB/RS sob o nº 4847, com escritório em Pôrto Alegre, à rua dos Andradas 1137 - conj. 501, para o fim de representar o outorgante perante a Justiça do Trabalho, movendo uma reclamatória trabalhista contra o Frigorífico Renner S.A., podendo o dito procurador usar dos poderes contidos na cláusula "ad judicia", mais os especiais de acordar, discordar, transigir, desistir, dar e receber quitação, recorrer e substabelecer.-

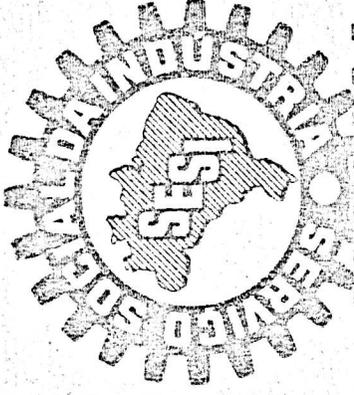
Montenegro, 4 de dezembro de 1970.-

→ *Hector Pereira Mestre*

*Montenegro a favor de*  
*Lasier Costa Martins*



*Em testemunho da verdade.*  
*Montenegro, 07 de dez de 1970*  
*P. Tabelião. [Signature]*



INSTITUTO BRASILEIRO DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Departamento Regional do Rio Grande do Sul

# Concurso Especial de Promoção

O Serviço Social da Indústria, Departamento Regional do Rio Grande do Sul, confere o presente Diploma ao Sr. *Antônio Pereira Montenegro*, eleito Operário=Padrão da empresa *Ingenharia Senezer S.A. - Montenegro* no Concurso realizado no ano de *1968*.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 1968

*[Signature]*  
Diretor

*[Signature]*  
Superintendente

5  
AL

**PAUTENTICAÇÃO FOTOSTÁTICA**

**CERTIFICO** de conformidade com a lei  
que a presente Fotocópia por mim con-  
terida, nesta data, esta igual ao original  
que me foi apresentado.

Porto Alegre,

**04 DEZEMBRO**

Escritório

Nº 1111 09





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6

Proc. 516/70.

NOTIFICAÇÃO

SR. FRIGORIFICO RENNER S/A = NESTA

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante ANTÔNIO PEREIRA MARTINS

Reclamado FRIGORIFICO RENNER S/A

Pela presente, fica V. S<sup>ª</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO ..... na rua Rua Dr. Flôres, esquina F. Ferrari nº....., no dia dezesseis ( 16 ) do mês de dezembro, às quatorze (14,00), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.  
**Anexo - cópia da inicial.**

Deverá V. S<sup>ª</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO ..... 11 de dezembro ..... de 19.. 70 .....

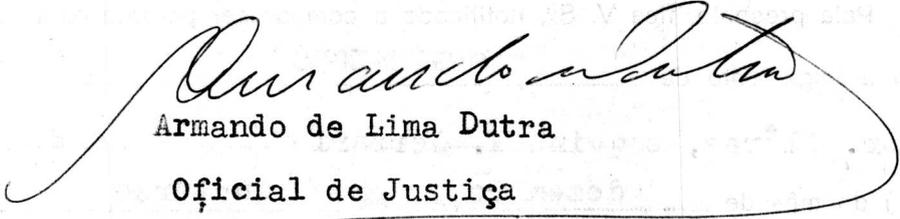
*11-12-70, às 17,45hs.*  
*Manufatura de Alabastro*  
*Alexandre Fragoso Machado*  
*Chefe do Escritório*

*Geraldo F. B. Lucena*  
**GERALDO F. B. LUCENA**  
**CHEFE DE SECRETARIA.**

C E R T I D ã O

certifico, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,45 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner - Produtos Alimentícios, na pessoa de seu Chefe do Escritório, SR. ALEXANDRE FRAGOSO MACHADO, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1.970.

  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação , retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1.970.

  
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

7.  
D.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

ELOI MENEZES PEREIRA

Presidente do Sindicato dos empregados nas Inds. de Carnes e Derivados  
Nesta.

SENHOR:

Comunico-lhe que Vossa Senhoria foi nomeado para testemunha, nos autos do processo nº 516/70, em que ANTÔNIO PEREIRA MARTINS RECLAMA CONTRA FRIGORIFICO RENNER S/A, devendo V. Sª comparecer na audiência marcada para o dia 16 de dezembro corrente, às 14,00 horas, a realizar-se na sede da Justiça do trabalho, sita na rua Dr. Flôres, esquina Fernando Ferrari, desta cidade.

MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1970.

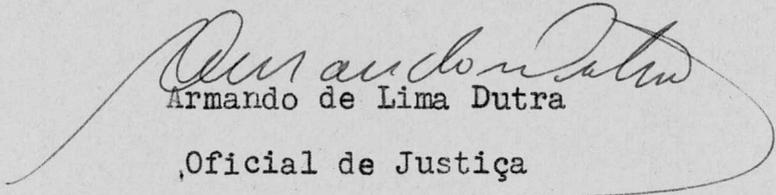
*Geraldo F. B. Lucena*  
GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe da Secretaria.

x *Genesys Pereira*

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,15 horas, à Rua Dr. Flôres s/nº , sendo aí, notifiquei o Sr. Eloi Menezes Pereira , na pessoa de sua esposa, SRA. GENECI PEREIRA, tendo a mesma assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1.970.

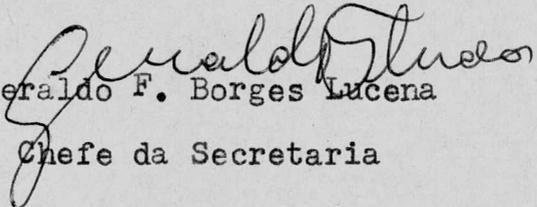
  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo -  
Sr. Oficial de Justiça desta Junta, a notificação, retro  
Dou Fé.

MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1.970.

  
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

8  
D

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.  
Ernesto Boos  
Rua Ramiro Barcellos, nº 1197  
Nesta.

Senhor:

Comunico-lhe que V. Sª foi arrolado como testemunha, nos autos do processo nº 516, em que ANTÔNIO PEREIRA MARTINS reclama contra FRIGORIFICO RENNER S/A, devendo V. Sª comparecer na sede desta - Justiça, sita na rua Dr. Flôres, esquina F. Ferrami, desta cidade, à audiência designada para o dia 16 de dezembro, às 14,00 horas, a fim de prestar depoimento.

Montenegro, 11 de dezembro de 1970.

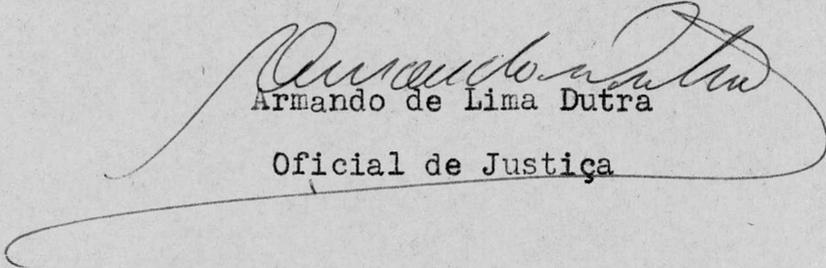
*Geraldo F. Lucena*  
GERALDO F.B. LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

11-12-70, às 17:50 hs.  
*Ernesto Boos*

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,50 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 1197, sendo aí, notifiquei o SR. ERNESTO BOOS, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1.970.

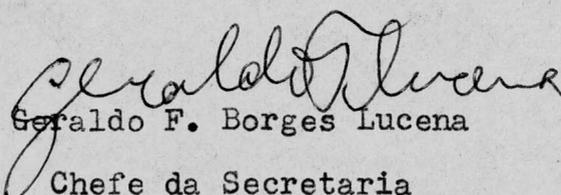
  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 11 de dezembro de 1.970.

  
Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



9  
501

PROCESSO Nº 516/70

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: ANTÔNIO PEREIRA MARTINS, reclamante e FRIGORÍFICO RENNER S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: diferença salarial. Presentes as partes, o reclamante acompanhado por seu procurador, e a reclamada na pessoa dos prepostos Roberto Carlos Cardoso e Walter Werner Harris, com credenciais arquivadas na Secretaria da Junta. Com a palavra a reclamada para contestar, por seu prepôsto Roberto Carlos foi dito que trazia a contestação por escrito, a qual, após lida em voz alta, foi juntada aos autos. Juntou documentos. A seguir, devido ao adiantado da hora, foi suspensa a presente audiência e designada nova para o dia 14 de janeiro de 1971, às 15,30 horas, ficando cientes as partes. O prazo para a nova audiência é longo em virtude do recesso. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada. EM TEMPO: As testemunhas apresentadas pelo reclamante já ficaram notificadas.

*[Handwritten signature]*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

*[Handwritten signature]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature]*  
Reclamante  
*[Handwritten signature]*  
Procurador rte.

*[Handwritten signature]*  
Prepôsto Reclamada  
*[Handwritten signature]*  
Prepôsto Reclamada

Testemunha  
*[Handwritten signature]*

Testemunha  
*[Handwritten signature]*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

**JUNTADA**

Faço juntada dos documentos  
de fls. 10 a 14, juntados em  
audiência  
Em 16 de 12 de 1970.

*Geraldo Torres*

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
MORRIS  
800

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro.

10  
SM

FRIGORÍFICO RENNEN S/A.-Produtos Alimentícios, dirige-se à V. Exa. para, com o devido acatamento, apresentar sua CONTESTAÇÃO à reclamatória trabalhista proposta por Antonio Pereira Martins, pelo que passa a expôr.

Na inicial o reclamante, por seu procurador, estipula a importância de Cr\$-500,00 (quinhentos cruzeiros), com a afirmativa de que a suposta diferença é computada a partir de junho/70, no valôr de.... Cr\$-0,10 (dez centavos) p/hora, ou seja, Cr\$24,00 (vinte e quatro cruzeiros) por mês. Na realidade, caso a reclamatória lograsse êxito, o montante seria de Cr\$-168,00 (cento e sessenta e oito cruzeiros), assim representados: de junho à dezembro - 7 meses x 24,00 = 168,00.-

Lógo, é evidente a má fé do reclamante ao arbitrar a presente reclamatória.

O reclamante aponta como paradigmas os empregados Ney de Souza Vellozo e Joao Ivo da Cunha, alegando que o primeiro exerce as funções de servente na reclamada e que passou a perceber Cr\$-1,40 (hum cruzeiro e quarenta centavos) p/hora, enquanto que êle, reclamante, ficou com Cr\$-1,30 (hum cruzeiros e trinta centavos) p/hora. Estas alegações nao refletem a realidade, pois o sr.Ney de Souza Vellozo, de acôrdo com o seu curriculum profissional, foi admitido em 11.04.62 com salário de.. Cr\$-045 (quarenta e cinco centavos) p/hora, nas funções de servente. No entretanto, a partir de sua admissão até a presente data, auferiu grandes conhecimentos de mecânica, chegando ao titulo de profissional em manutenção e reparos das seguintes máquinas:

- Máquina automática de recravar presuntadas.
- Idem idem salsichas
- Compressor de amônea (todo o sistema de frio).
- Máquina automática de fechar embutidos de cry-ovac.

Além disto, atende o serviço de manutenção do motor Diesel, gerador de energia elétrica, é torneiro mecânico, técnico em reparos de máquinas de descascar salsichas e outros mistéres.

Pelo que ficou esclarecido, é evidente e flagrante a disparidade entre o sr.Ney e o reclamante que, aliás, é e sempre foi simplesmente "ferreiro" como, por sinal, é conhecido no ambiente de trabalho. A disparidade de salário entre ambos está plenamente justificada.

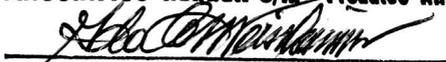
Quanto ao empregado João Ivo da Cunha, trata-se de um pedreiro profissional que, quando nao está exercendo serviços inerentes à sua profissão, é aproveitado como auxiliar dirêto do sr.Ney de Souza Vellozo, bem como, quando necessário, em serviços de funilaria. No entretanto, entre o sr.Cunha e o reclamante nao há diferença salarial, visto ambos ganharem Cr\$-1,30 (hum cruzeiro e trinta centavos) p/hora.

Em face do expôsto, a reclamada pede a total improcedência da reclamatória, em virtude de se tratar de um empregado que quer desfrutar de direitos que nao tem, pois o § 1º do art. 461 da CLT protege os empregados que tenham trabalhos de igual valôr e executados com igual produtividade, o que nao acontece entre o reclamante e o empregado a quem pretende se equiparar.

Protesta pela ajuntada de qualquer prova permitida em lei, assim como sejam ouvidas as testemunhas que apresentar e ainda, que seja nomeado um perito para avaliar as atividades laborais do reclamante e o empregado Ney de Souza Vellozo ou outro qualquer que venha a ser apontado como paradigma do mesmo e que seja dado prazo para apresentação de quesitos a fim de elucidar o litígio.

Montenegro, 16 de dezembro de 1970.

FRIGORÍFICO RENNEN S/A. - Produtos Alimentícios

  
IDO C. WEISSHEIMER - Diretor

11  
907

CERTIDAO

CERTIFICO, que o senhor

**ROBERTO CARLOS CARDOZO E WALTER WERNER HARRES**  
tem CARTA DE PREPOSTO ARQUIVADA NA  
Secretaria desta Junta.

Dou F.

Montenegro, 16 de 12 de 1970

*Geraldo Lucena*

DE SECRETARIA

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA**  
CHEFE DA SECRETARIA



12  
SM

FILHOS	NOME DOS FILHOS	ESTRANGEIRO
NACIONAIS: <input checked="" type="checkbox"/>	FEM.: { Silvana	CHEGADO AO BRASIL EM : _____
		NATURALIZADO EM : _____
	MASC.: { Valdemar	CASADO COM BRASILEIRA? _____
	Valdemir	TÍTULO DECLARATÓRIO : _____
ESTRANGEIROS: _____		CART. ESTRANG. N.º : _____

AUTENTICAÇÃO PELO M.T.P.S.

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

IMPÓSTO SINDICAL		
ANO	SINDICATO	VALOR
70	Alimentação	8,80

MUDANÇAS DE ENDERÉÇO DO EMPREGADO

R U A	N.º	BAIRRO	TEL.

OBSERVAÇÕES: As anotações da presente foram transcritas da ficha nº 527 em desuso.

**REGISTRO DE EMPREGADOS**

Da Firma **Frigorífico Renner S/A.-Prod. Alimentícios**

N.º DE ORDEM **95** NOME: **JOÃO IVO DA CUNHA** PONTO N.º **166**

VENCIMENTO INICIAL: NGR **0,43** FORMA DE PAGAMENTO **quinzenal** pedreiro **7,30-11,30**

SEÇÃO: **Oficina Mecânica** HORÁRIO DE TRABALHO **13,00-17,00** sábado: **6,30-11,30**

DATA DE ADMISSÃO **09.11.65** DATA DO NASCIMENTO **18.11.34** NACIONALIDADE **brasíl.**

CARTEIRA PROFISSIONAL: **56609** SÉRIE **97**

CERT. MILITAR **250991** 1ª CATEGORIA

LUGAR DE NASCIMENTO **S. José Maratá**



FILHO DE **Luiz Soares da Cunha**

Mãe **Maria Albertina da Cunha**

RESIDÊNCIA **Trav. Dr. Bruno Andrade, 42-V. Industr. Carnes e Deriv.-Montenegro**

SINDICATO A QUE ESTÁ FILIADO \_\_\_\_\_

DEPENDENTES **esposa e filhos**

DATA DA CPGÃO **08.02.67** DATA DA RETRATAÇÃO \_\_\_\_\_

BANCO DEPOSITÁRIO **Banmercio**

*João Ivo da Cunha*  
ASSINATURA DO EMPREGADO

IMPRESSÃO DIGITAL (SE ANALFABETO)

VENCIMENTOS			GRATIFICAÇÕES	
DATA	DIÁRIA	MENSAL	DATA	IMPORTÂNCIA
010569		211,20		
010869		240,00		
010370	1,10	264,00		
1.6.70	1,30	312,00		

DATA DA DEMISSÃO: \_\_\_\_\_

DATA DO REGISTRO **2 / 5 / 1969**





**JUNITADA**

**Fago junitada a este autos de**  
petição que se fue:

**Em** 13 de janeiro de 1971

*Bertram*  
**BERTRAM ROQUE LEDUR**  
**CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO;**

15  
DL

Lasier Costa Martins  
Advogado

Rua dos Andradas, 1137 - Sala n.º 501  
Fone: 24-27-52 - Pôrto Alegre

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J. C. J. de Montenegro

Lasier Costa Martins  
12/11/71  
Lasier Costa Martins

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 02 171  
Em 11/1/71

Antônio Pereira Martins, por seu procurador, nos autos da reclamatória movida contra Frigorífico Renner S.A., vem requerer a Vossa Excelência a fineza de mandar intimar, na própria firma reclamada, o empregado Wilson Rosa (Secção da Banha), para que venha depor na audiência marcada para o próximo dia 14 de janeiro.

N.T.

Espera Deferimento.

Montenegro, 11 de Janeiro de 1971.

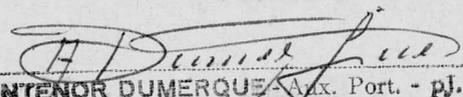
lp. Lasier Costa Martins



C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação retro, estive na data de hoje, no horário - das 15,00 horas na Rua Ramiro Barcellos nº-630, " FRIGORIFICO RENNER S/A.", sendo ai - notifiquei o Sr. Wilson Rosa, ficando o mes- mo ciênte de tãdo o conteũdo da referida no- tificação, tendo recebido bem como assinou- a contra fé. DOU-FÉ.

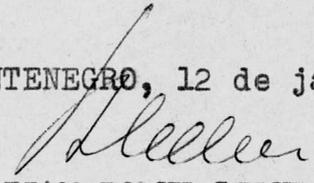
MONTENEGRO, 12 de janeiro de 1.971

  
ANTENOR DUMERQUE Aux. Port. - pj. - 12  
OFICIAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta da ta foi entregue pelo Sr. Oficial de justiça Substituto desta junta, a notificação retro.  
DOU-FÉ.

MONTENEGRO, 12 de janeiro de 1.71

  
BERTRAM ROQUE LEDUR

Chefe da Secretaria Substituto.



17  
OL

PROCESSO Nº 516/70

Aos quatorze dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EMDUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, SUBSTO.: ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: ANTÔNIO PEREIRA MARTINS, RECLAMANTE e FRIGORIFICO RENNER S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia do segundo: Diferença salarial. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador Dr. Lasier Martins e a reclamada representada por seus prepostos Roberto Carlos Cardozo e Sidney Mello de Oliveira, com credenciais arquivadas na secretaria desta Junta. Em prosseguimento, foi proposta a conciliação, tendo sido o mesmo rejeitada. A seguir tendo havido por parte da reclamada impugnação quanto ao valor dado à causa, a junta manifestando-se manteve para os efeitos de alçada o valor dado na inicial uma vez que entendia que em casos como o presente não se pode levar unicamente em conta a vantagem financeira decorrente dos atrasados mas também as vantagens financeiras futuras e as vantagens morais decorrentes de uma equiparação pretendida. Em prosseguimento passou a Junta a tomar o depoimento pessoal das partes.: DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. PR que executa todos os serviços na oficina e nas próprias máquinas, consertando e ajustando sempre que estas apresentarem defeitos; que este serviço se refere a máquinas pesadas; que também se ocupa nos serviços de forja, tendo ainda seus serviços sido utilizados até que digo: nos serviços de construção, sempre que foi utilizado ferro ou arame; que Nei Souza Veloso trabalha na oficina e é encarregado da manutenção de máquinas leves; que tanto o depoente como o paradigma Nei Veloso trabalham na mesma oficina ou no mesmo saguão; que Nei Souza Veloso trabalha nas máquinas de recravar que o declarante embora atualmente não trabalhe nelas já trabalhou anteriormente neste serviço; que o declarante não faz serviços de torno; que Nei Veloso trabalha no torno mas seus serviços não são de torneiro competente; que a firma que ps



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

serviços de torno feitos por Nei Veloso não são satisfatórios porque já viu serviços prestados por verdadeiros torneiros; que anteriormente era torneiro Francisco de Tal que mesmo depois de aposentado ainda era chamado para alguns serviços mas atualmente "Nei Veloso vem quebrando o galho"; que atualmente Nei Veloso se ocupa no conserto das máquinas Cryowack, tendo o reclamante anteriormente também executado este serviço; que tanto o reclamante como Nei Veloso trabalham no conserto de motores Diesel; que há 17 anos é colega de Elói Menezes Pereira; que Elói Menezes Pereira é o encarregado da seção de obras e de máquinas; que o declarante está hierarquicamente subordinado a Elói Menezes o que não acontece com Nei Veloso - digo: que tanto o declarante como Nei Veloso estão hierarquicamente subordinados a Elói Menezes Pereira; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assiando a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DA RECLAMADA ROBERTO CARLOS CARDOZO: PR que Nei Veloso é técnico em máquinas Cryowack, de refrigeração, de recravar, motores Diesel, sendo ainda torneiro mecânico; que o reclamante exerce as funções de torneiro não sendo sequer substituto de Nei Veloso; que o reclamante atende os serviços nos guinchos, trilhos e roldanas, mais soldas em caldeiras; que acredita sejam estas as máquinas pesadas citadas pelo reclamante e entende que estes serviços sejam considerados de ferrão; que embora não presencie integralmente a prestação de serviços do reclamante acompanha seu trabalho tendo em vista o controle do custo de produção; que Nei Veloso nas suas ausências é substituído por Ademir Leopoldino da Costa; que é empregado da reclamada desde 1962 e segundo tem conhecimento, desde então o reclamante jamais foi auxiliar de Francisco Pawek; que ao que sabe, na ausência do paradigma e de seu substituto, qualquer ocorrência da competência deles é atendida por Elói Menezes Pereira; que Ademir da Costa quando da admissão já era mecânico e torneiro; que não tem capacidade técnica para aferir semelhança ou não de capacidade para atendimento de máquinas leves e de máquinas pesadas; que ao que sabe o reclamante jamais, isso com base de 1962 para cá, tivesse o reclamante trabalhado em conserto de máquinas de recravar; que a reclamada não tem quadro de carreira; que Elói Menezes e Nei Veloso são cunhados. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Com a palavra o Doutro procurador do reclamante pelo mesmo foi dito que julgava interessante resolvesse a Junta tomar o depoimento de Francisco Otto Pawek como testemunha referida. Sendo este depoimento digo - sendo a tomada deste depoimento de iniciativa da Junta, fi -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

19  
DL

ficou resolvido decidir-se mais tarde da necessidade ou não daquela inquirição. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas arroladas pelas partes, ouvindo entretanto antes o paradigma. PARADIGMA NEI SOUZA VELOSO: bras., casado, 39 anos mecânico, res. na Vila Popular, neste Mun. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada há quase 9 anos de lá conhecendo o reclamante; que declarante e reclamante trabalham na oficina, trabalhando o declarante nos serviços de conserto de máquinas automáticas como Cryowack, máquinas de recravar, enquanto o reclamante se ocupa do atendimento dos serviços de máquinas pesadas, tais como silos, engenho, fazendo também serviços de ferreira; que o declarante também trabalha no torno, nele não trabalhando o reclamante; que há distinção de conhecimento para os efeitos de atendimento de máquinas pesadas e de máquinas leves; que sempre que ocorre dano em alguma máquina automática são solicitados os serviços do declarante, mesmo que de esteja de fôlga; que jamais viu o reclamante atender estas máquinas automáticas que o declarante trabalha no sistema de refrigeração, o que não acontece com referência ao reclamante; que o reclamante jamais foi superior hierárquico do declarante; que no tempo do declarante o reclamante jamais foi chefe da oficina; que quando da admissão do declarante era chefe da oficina o Sr. Ibanez agora aposentado; que Ernesto Booz era capataz geral; que o declarante aprendeu o trabalho nas máquinas automáticas com Francisco Pawek; que em suas ausências não sabe da atividade do reclamante; que o reclamante se ocupa nos serviços de forja, sendo também ocupado nos serviços junto aos silos e engenhos; que o declarante é auxiliado em seus serviços por João Ivo da Cunha; que o declarante foi admitido como servente e na ocasião o reclamante já era conhecido como ferreiro; que Ademar de Tal exerce as funções de torneiro mecânico; que acredita que na falta do declarante, Ademar de Tal possa quebrar o galho; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado

*Nei Souza Veloso*

NEI VELOSO

*Dr. Carlos Edmundo Blauth*

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

1a. TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: José Wilson Rosa, bras., casado, 38 anos, operário, res. em Vila Anchieta, 167. Com a palavra a reclamada, pela mesma foi dito que impugnada a presente testemunha tendo em vista sua manifesta indisposição para com a empresa, tanto que já sofreu diversas punições disciplinares. A testemunha disse que suas relações com a empresa não eram



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20  
DL

eram de molde a levá-lo a prestar falso testemunho, motivo - por que após advertido prestou compromisso de lei. PR que - trabalha para a reclamada há mais de 20 anos de lá conhecendo o reclamante; que o cognome do reclamante no estabelecimento reclamado é "FERREIRO"; que tanto o reclamante como Nei Veloso trabalham na oficina mecânica; que o declarante trabalha no setor de digestores de banha e estas máquinas sempre foram atendidas por o reclamante; que não sabe em que se ocupa Nei Veloso, no que se refere a tipos de máquinas; que não sabe quem exerce a função de torneiro na reclamada; que já viu o reclamante trabalhar nas prensas de banha e nos trilhos do matadouro, para transporte de carcaças; que não chegou a assistir qualquer atividade de Nei Veloso; que o depoente é o encarregado geral e único da seção de digestores de banha; que também viu o reclamante ocupado nos serviços de ferreiro; que não viu mais sabe porém que o reclamante também atende aos silos, como presenciou também o mesmo sair uma ocasião da seção de máquinas de refrigeração, com ferramentas na mão e acompanhado de terceiros; que no entendimento do declarante o reclamante é solicitado em todo o serviço tendo até pouco tempo se ocupado em um guincho à beira do rio, em companhia do soldador; que não sabe a cargo de quem estão os reparos das máquinas automáticas; que digestores de banha são recipientes onde o tocinho fervido sob pressão se transforma em banha; que os pequenos defeitos nas prensas de banha são atendidos pelos próprios operadores, mas em caso de defeitos maiores, que se sempre é chamado o reclamante; que acredita serem as prensas de tresmo máquinas complicadas; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

José Wilson Rosa  
TESTEMUNHA

JUNTA DO TRABALHO

2a TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Elói Menezes Pereira, bras., casado, 36 anos, desenhista técnico, res. na Dr. Flores, 830, nesta. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada desde 1954, conhecendo o reclamante; que o reclamante tem a alcunha de "ferreiro" tendo em vista sua profissão; que o reclamante também executa as funções de mecânico; que Nei Souza Veloso é mecânico ajustador; que há distinção nas funções do reclamante e de Nei Veloso no que se refere a atendimentos de tipos de máquinas, cabendo a Nei Veloso as máquinas automáticas e ao reclamante a manutenção das caldeiras e trilhamentos e dos serviços de forja; que Nei Veloso presta serviço também de trono, o que não acontece com o reclamante;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21  
DL

que é norma até a solicitações de serviços de Nei Veloso quando o mesmo se encontra em férias, não tendo conhecimento da utilização dos serviços do reclamante na manutenção de máquina automática; que é presidente do Sindicato dos trabalhadores nas Industrias de carnes e derivados; que na qualidade de presidente do sindicato chegou a interferir junta à reclamação no sentido de serem os salários do reclamante elevados ao quantum salarial percebido por Nei Veloso; que isso fez atendendo um pedido do reclamante e por acharlo justo; que - em endia justa o pedido em primeiro lugar por que era um associado do sindicato e em segundo lugar porque o reclamante é um bom empregado; que fez duas tentativas no sentido do aumento mas como estas não lograram êxito e entendendo justa a pretensão do reclamante e devendo ainda dar-lhe assistência jurídica aconselhou - o a ajuizar a presente reclamatória; que entende que para a empresa os serviços do reclamante e de Nei Veloso apresentam igual valor técnico embora - saiba que para os efeitos de aprendizado metódico o curriculum de mecânico ajustador sejamais exigente do que é das funções do reclamante; que o trabalho de ambos apresenta a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica; que no estabelecimento as próprias seções já tem normalmente o encarregado correspondente, valendo dizer que cabe ao reclamante o atendimento dos trilhos, dos digestores de banha, cabendo a Nei Veloso o atendimento das seções de máquinas de renavar, Cryowack; que cave ainda ao reclamante os reparos nas máquinas de moer ossos e do engenho; que sabe que o reclamante uma ocasião e temporariamente foi considerado o encarregado do serviço, tendo em vista experiência e tempo de serviço; que o reclamante não executa, consequentemente, apenas as funções de ferreiro; que admite ter na qualidade de presidente do sindicato ter indicado como assistente jurídico do reclamante o profissional que ora o assiste; que é compadre do reclamante e cunhado do paradigma; Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

2a TESTEMUNHA

JUIZ DO TRABALHO.

3a TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: ERNESTO BOOZ, bras. casado, 62 anos, aposentado, ramiro barcellos, nº 1197, nesta. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalhou para a reclamada até uns 6 ou 7 anos atrás, quando se aposentou; que nos ultimos tempos o declarante exercia as funções de capataz geral; que quando da saída do declarante, o reclamante



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

22  
DL

prestava todos os serviços de mecânica que estivessem em sua alçada, tais como consertar máquinas, caldeiras, trilhos, guinchos; que também durante os últimos tempos de trabalho do declarante, lá trabalhava Nei Veloso que era aprendiz de mecânico; que não tem mais comparecido no estabelecimento reclamado motivo por que o que pode informar sobre a situação atual é por ouvir dizer; que naquela época o reclamante já ajudava o Sr. Francisco Otto Pawek no conserto das máquinas automáticas; que Pawek não ensinava a profissão para ninguém e seu ajudante era ajudante na própria asserção da palavra, alcançando ferramenta e fazendo força; que Francisco Pawek, mesmo depois de aposentado foi solicitado para atendimento das máquinas e depois disto até os serviços de Paulo Colberg tem sido solicitados, uma vez que as máquinas são de fabricação dele; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Seu testemunho vai assinado.

*Francisco Otto Pawek*  
3ª TESTEMUNHA

*Paulo Colberg*  
JUIZ DO TRABALHO

1a. TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Osvaldo Schuster, bras. casado, 46 anos, salicheiro, rua Dr. Flores, 679, nesta. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada há 32 anos e conhece o reclamante; que na seção de salsichadria e conservas, as máquinas sempre são atendidas e consertadas por Nei Veloso, isto atualmente; uma vez que até 5 anos atrás mais ou menos os serviços eram atendidos por Francisco Pawek; já ocorreu também ter comparecido na seção o reclamante mas para retirar uma máquina quebrada; que já viu o reclamante trabalhando nos consertos de trilhos e ganchos; que Paulo Colberg, como fabricante das máquinas, como sua obrigação fornece peças de reposição; nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

1a. TESTEMUNHA *Osvaldo Schuster* JUIZ DO TRABALHO

2a; TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Alvício Schmitz, bras., solteiro, 35 anos, operário, res. em rua Bruno de Andrade, nº 190, nesta. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. PR que trabalha para a reclamada há 20 anos, sendo atualmente encarregado da seção de conservas; que as máquinas da seção do declarante são atendidas por Nei Veloso; que em certas ocasiões o reclamante tem ajudado a Nei quando se faz necessário a colocação de uma peça mais pesada ou a remoção de uma máquina; que o reclamante trabalha na mecânica; que sobre os serviços



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

23  
DL

de outras seções nada sabe; que sabe que Nei Veloso trabalha em torno mecânico, não tendo visto o reclamante executar este serviço; que já viu Nei Veloso fazer no torno essas peças de reposição desde que as mesmas não sejam complicadas; nada mais disse nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado.

*Chicco Chaves*  
3ª TESTEMUNHA

*[Signature]*  
JUIZ DO TRABALHO

As partes disseram não haver mais provas a fazer pelo que foi encerrada a instrução. Pela Presidência foi dito que tendo em vista o logno tempo decorrido desde a saída da testemunha referida, entendia que para os efeitos do presente processo seu depoimento era irrelevante motivo por que não usava do direito de inquiri-la; A seguir devido ao adiantado da hora foi suspensa a presente audiência e designada nova para o dia 19, às 15,00 horas, sendo deferido o pedido das partes para juntada das razões finais; As partes ficaram cientes. Do que, para cosntar, foi lavrada esta ata que vai devidamente assinada.

*[Signature]*  
ERNE CARLOSHELLER  
VOGAL DO SEM-REGADORES SUBSTO.

*[Signature]*  
CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
JUIZ DO TRABALHO

*[Signature]*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*

ANTÔNIO PEREIRA MARTINS

*[Signature]*  
ROBERTO CARLOS CARDOSO

*[Signature]*  
DR LASIER MARTINS

*[Signature]*  
SIDNEI MELLO DE OLIVEIRA

*[Signature]*

BERTRAM ROQUE LEDUR

CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

24  
DL

CERTIDAO

CERTIFICO, que o senhor  
ROBERTO CARLOS CARDOZO E SIDNEY MELLO DE OLIVEIRA  
tem carta de proposta, arquivada na  
Secretaria desta Junta.

Dou Fé.

Montenegro, 14 / 1 / 19 71

*Bertram Roque Ledur*  
CHEFE DE SECRETARIA Substo.

BERTRAM ROQUE LEDUR

## JUNTADA

Faço juntada de 4 documentos  
que seguem.

Em 14 de janeiro de 1971



BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

25  
DL

Montenegro, 17 de novembro de 1.969

Ao

Sr. JOSÉ WILSON ROSA

REF. SUSPENSÃO DISSILINAR

Em virtude de V. Sa. ter sido pego guardando produtos da firma para comer, e quando interrogado, ter dito que os mesmos lhe serviam de refeição pois estava passando do horário normal de trabalho, e por esse fato achar-se com o direito de preparar para comer, comer e guardar em seu setor os produtos já prontos para alimentar-se.

A firma pelos motivos expostos aplicar-lhe-á as punições de:

1º Fica V. Sa. proibido perminantemente de fazer horas extraordinárias para o porvir.

2º Fica V. Sa. suspenso por 3 ( três ) dias, a partir de hoje.

Otorssim queremos lembrar-lhe de que V. Sa. quando faz horas extraordinárias a firma paga-lhe um acrescimo de 25% sôbre o seu salário normal, e que vossa justificativa para tal ação é totalmente descabível, e que deixaremos de lhe impor uma maior pena ou seja demissão sumária por justa causa, por tratar se de um empregado de longos terpo de labuta e chefe de família, mans deixaremos bem claro que se tal fato vier a se repetir não vacilaremos em demiti-lo por justacausa.

Atenciosamente

Recebi original

*José Wilson Rosa*

José Wilson Rosa

FRIGORIFICO RENNER S. A.  
*[Handwritten Signature]*  
CHEFE DEP. DE PESSOAS

26  
DL

Montenegro, 26 / março / 1.970

Sr. (a) José Wilson Rosa

Nesta.

Ref.: ADVERTÊNCIA

Em virtude de sua falta ao serviço em data de 25.03, sem motivo justificado, avisamos que na próxima vez aplicaremos uma suspensão de 1 dias.

É de seu próprio interesse não continuar faltando ao trabalho.

Atenciosamente

FRIGORIFICO RENNER S.A. - Produtos Alimentícios.  
P. P. *[Signature]* *[Signature]*  
IDO C WEISSHEIMER - ROBERTO C. CARDOZO

Recebi:

*[Signature]*  
José Wilson Rosa

Montenegro, / / 1.9

Sr. (a)

Nesta.

Ref.: SUSPENSÃO

Pela presente levamos ao s/conhecimento que, devido suas constantes faltas ao serviço, teremos de suspender-lo(a) por dias.

Em caso de reincidência seremos forçados a tomar medidas mais severas, a bem da disciplina.

Atenciosamente

Recebi:

\_\_\_\_\_

27  
DL

Montnegro, 14 de julho de 1.953WWR

Snr.  
JOSE WILSON DA ROSA  
Nesta Cidade.-

Considerando seu afastamento do trabalho mediante aviso ao Capatsz da respectiva secção de que iria faltar ao serviço para jogar Foot-Ball em Santa Cruz do Sul, resolvemos aplicar-lhe a pena disciplinar de suspensão do trabalho por 3 (treis) dias a contar desta data.

Informamos mais que não podemos em hipótese alguma concordar com este género de faltas ao serviço.

Salientamos ainda que esta suspensão não teria havido se atendesse ao nosso pedido de uma declaração formal de que não repetiria esta falta. A sua recusa intransigente, no entanto, leva-nos a supor de que pretende ainda usar do sistema que adotou.

Sua declaração de que necessita trabalhar onde rende mais - não está em consonância com o contrato de trabalho que temos. Não é nosso hábito encarecer a permanência de quem quer que seja em nosso estabelecimento. Precisamos sim de forças de trabalho, pois para tal conseguir não poupamos esforços, mas que este seja voluntário e satisfeito.

Deante pois do exposto e deante da pena disciplinar imposta consideramos o caso encerrado, mas prevenimos que nova falta implicará em medas punitivas severas de acôrdo com que preceituam as Leis.

Solicitamos sua assinatura na 2ª via da presente. A negativa implicará na entrega desta na presença de duas testemunhas idóneas.

ATENCIOSAMENTE

*Fritz G. Renner S. C.*  
*Administrador*  
  
F. G. Renner, Director

JGR.-

28  
DL

Montenegro, 22 de abril de 1.969

Sr.

José Wilson Rosa

REF.: SUSPENSÃO POR FALTA AO SERVIÇO

Pela presente, levamos ao seu conhecimento, que, ficará suspenso no dia de hoje, por haver faltado sem justificativa no dia 21.04.69, falta essa, que tratando-se de uma convocação ao trabalho em dia considerado feriado nacional, afim de atender uma necessidade premente, troxe ao empregador grandes prejuizos.

Atenciosamente,  
**FRIGORÍFICO RENNER S. A.**  
Produtos Alimentícios

*[Handwritten Signature]*  
**CHefe DEPT. DE PESSOAL**

Recebi Original

José Wilson Rosa

TESTEMUNHAS: Por haver-se negado a assinar o recebimento.

*[Handwritten Signatures]*



19  
/H

PROCESSO Nº 516/70

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, SUBSTO: ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: ANTÔNIO PEREIRA MARTINS, reclamante e FRIGORIFICO RENNER S/ A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia: equiparação salarial. Presente o procurador do reclamante e presente a reclamada e seus prepostos, Srs. Roberto Carlos Cardozo e Sidney Mello de Oliveira, com credenciais arquivadas na secretaria desta Junta. Aberta a audiência e com a palavra as partes para razões finais, ambas apresentaram-nas por escrito que depois de lidas, foram juntadas. A segunda proposta de acordo ficou prejudicada pela ausência do reclamante. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova para leitura e publicação de sentença para o próximo dia 29, às 15,00 horas, ficando cientes as partes, o reclamante por seu procurador. Do que, para constar, lavrada esta ata, que vai devidamente assinada.

*[Handwritten signatures]*  
 ERNY CARLOS HELLER VOGAL DOS EMPREGADORES  
 CARLOS EDMUNDO BLAUTH JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE  
 PAULO MORAES GUEDES VOGAL DOS EMPREGADOS  
 DR. LASIER MARTINS  
 ROBERTO CARLOS CARDOZO  
 SIDNEY MELLO DE OLIVEIRA  
 BERTRAM ROQUE LEDUR CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

30  
DL

*Lasier Costa Martins*

**Advogado**

Rua dos Andradas, 1137 - Sala n.º 501

Fone: 24-27-52 — Pôrto Alegre

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conc. e Julgamento da  
Comarca de Montenegro

ANTONIO PEREIRA MARTINS, por seu procura-  
dor, nos autos da reclamatória movida contra o FRIGORÍFICO RENNER  
S.A., pede licença a Vossa Excelência para apresentar as suas ra-  
zões finais de defesa de seu pedido.

Ajuizou a presente reclamação, pleiteando  
a diferença de salário não paga e a equiparação salarial a empre-  
gados de mesma função, tendo tomado como paradigma para efeito de  
formalização da reclamatória o caso do Sr. Nei Souza Veloso, que  
tendo ingressado na firma na qualidade de servente, com muito me-  
nos tempo de serviço que <sup>o</sup>requerente, sem qualquer critério de pro-  
moção, ascendeu à condição de mecânico de máquinas, percebendo /  
salário mais alto e executando trabalho de igual valor e com me-  
nos aproveitamento que o reclamante.

O requerente sempre foi empregado de al-  
to conceito no trabalho. O fato de haver sido escolhido o "Operá-  
rio Padrão" da empresa no ano de 1968 ainda não diz bem do que /  
sempre foi a sua idoneidade profissional e da estima com que sem-  
pre foi tido entre colegas e chefes. Jamais em sua longa vida pro-  
fissional na firma, com quase dezoito anos de serviço, sofreu /  
qualquer tipo de punição. Ao contrário, só tem louvores arrolados  
em seu benefício e a certeza do rigoroso cumprimento de suas obrig  
ações. Houve épocas em que atendia os mais variados serviços, /  
quer na oficina mecânica, quer nos outros setores de serviço.

De alguns meses para cá, incompreensí-  
velmente e ferindo até os brios do reclamante ao ver-se tão estr  
.....

Lasier Costa Martins  
Advogado

Rua dos Andradas, 1137 - Sala n.º 501  
Fone: 24-27-52 - Pôrto Alegre

..... esdrúxulamente injustiçado no que tange a salário, pela primeira vez viu-se obrigado a buscar o amparo da Justiça Trabalhista. Um colega de serviço, sem o seu conceito profissional, sem a sua capacidade técnica, trabalhando no mesmo setor, era ilícitamente favorecido, fruto de um protecionismo difícil de explicar.

Os depoimentos das testemunhas que vieram a Juízo são suficientemente robustos para socorrer o reclamante. Ali constata-se que há importantes setôres da firma onde só o reclamante atende, levando os seus conhecimentos técnicos de mecânico, enquanto que o paradigma jamais prestou atendimentos a tais setores. Veja-se o caso dos digetores de banha e conforme depoimento da testemunha Vilson Rosa, fls. 20.

A testemunha Eloi Menezes, fls. 21, dá conta da similaridade das funções e que ambos realizam trabalho de igual perfeição técnica e a mesma produtividade. É verdade que o referido depoimento deve ser olhado com algumas restrições, por quanto o paradigma é cunhado daquele depoente e teve seu salário aumento exatamente a pedido, ou por encaminhamento do depoente, que é pessoa de influência dentro dos quadros diretivos da empresa.

A outra testemunha, homem também de alto conceito enquanto esteve trabalhando na firma, dá conta que o reclamante prestava todos o serviços de mecânica da empresa.

Quanto aos depoimentos das duas testemunhas da reclamada, vê-se que mais se preocuparam em fazer insinuações a respeito dos serviços que um e outro foram vistos fazendo, quando na verdade não possuíam condições para fazer tais comparações.

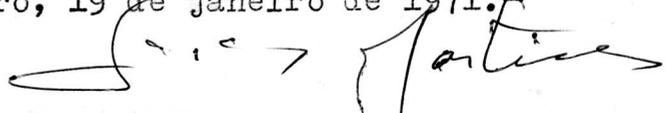
A nossa jurisprudência consagrou o princípio de que a equiparação de salário atenta, não à denominação, mas ao trabalho realmente exercido. O que interessa é o trabalho efetivamente realizado pelo empregado e, não, a denominação que se atribui ao cargo. Irrelevante, portanto, a consideração de que um atende mecânica de máquinas pesadas e outro à mecânica de máquinas leves. Tudo isso não passa de ~~de~~ um disfarce para prosseguir o cometimento de uma gritante e incabível injustiça.

O reclamante aguarda sereno que essa MM. Junta tenha já firmado juízo da igualdade de funções e também verificado o notório protecionismo dado ao paradigma para tentar justificar um imerecido desnível salário, em detrimento de quem não merecia tal tratamento.

N.T.

Espera deferimento

Montenegro, 19 de janeiro de 1971. A



32  
PL

FRIGORIFICO RENNER S/A -PRODS.ALIM., estabelecido nesta cidade, à rua Cel. Álvaro de Moraes, 674.

Vem com a "Devida Venia", apresentar as Razões Finais - sobre a reclamatória trabalhista proposta por Antônio Pereira Martins.

A lei especifica quais sejam os requisitos a serem preenchidos para que, o empregado possa pleitear a equiparação salarial.

É evidente que quem deve provar a existência das condições legais necessárias é a parte que alega o fato.

Não seria possível fazer a prova negativa sempre mais difícil e menos razoável de todos os requisitos a serem estudados.

Prefere a reclamada, pois, ficar dentro da regra geral - do art. 818: a prova incumbe a quem alega. Se o empregado pede equiparação, alegando que trabalha em condições idênticas às de outro empregado, deve provar o fato.

Embora tenha o reclamante chamado à si o ônus da prova, não o fez, pois, as pessoas que apresentou como testemunhas não estavam capacitadas a provar que o reclamante estava ao abrigo do art. 461 § 1º.

#### ANALISE DOS AUTOS DO PROCESSO

1º) No depoimento pessoal do reclamante, este disse que trabalha na parte rudimentar da mecânica, como ferreiro, dizendo ainda que seus serviços são utilizados em construções, quando estas empregam ferro ou arames, disse ainda que o suposto paradigma, Ney de Souza Velozo, é encarregado da manutenção das máquinas leves, ou seja as automáticas de recrava, que ele, reclamante, não é torneiro mas que Ney o é.

Ao considerarmos seu depoimento é notória a diferença dos trabalhos executados por ele e pelo paradigma.

2º) "Data Venia" Sr. Bertran Roque Ledur MD chefe da secretaria substituta, mas em ata na parte do depoimento pessoal da reclamada, em pg. 18 consta que o reclamante exercia as funções de torneiro ao passo que o depoente disse ferreiro, pelo que almeja a reclamada a retificação por parte da presidência.

3º) Depoimento do suposto paradigma, Sr. Ney de Souza Vellozo. Este declara que é torneiro mecânico o que não aconteceu com o reclamante, que, ele é encarregado das máquinas automáticas, e que o reclamante das pesadas, tais como: Silo, engenho e ainda ferreiro.

4º) 1ª testemunha do reclamante, nada informou sobre a igualdade de trabalho entre reclamante e suposto paradigma, pois somente sabe o que faz o reclamante, desconhecendo totalmente o mister do suposto paradigma.

5º) 2ª testemunha do reclamante; esta além de ser presidente do sindicato, é também compadre do reclamante, mas afora

isso deixou consignado em seu depoimento, uma gritante diferença entre as funções exercidas pelo reclamante e suposto paradigma.

6º) 3ª testemunha do reclamante; nada informou, que fôsse relativo a igualdade prevista no § 1º do art. 461, pois está afastado a longos anos da reclamada.

7º) Testemunhas da reclamada; por elas foi dito que, o reclamante não executa o mesmo trabalho que o suposto paradigma, e, que não é torneiro, mas que o Sr. Ney é que desempenha as funções. Assim sendo, os trabalhos não são de igual valor.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O ART. 461

Ao apreciarmos a jurisprudência concernente ao caso ora em litígio, constatamos que:

1º) " A equiparação salarial, nos precisos termos ao art. 461 - da Consolidação das Leis do Trabalho, só terá hipótese de existir se houver identidade de função." ( Ac. do TRT da 1ª Reg.)

2º) A equiparação de salário pelo art. 461 da CLT., exige a igualdade de trabalho. ( Ac. do TRT da 1ª Reg.)

3º) " A equiparação salarial exige requisitos especiais, expressamente consignados na lei. Provado que qualquer deles não foi atendido, é óbvio não se pode atender a ela. (Ac.do TRT da 1ª Reg.)

4º) "Não ficando comprovado o trabalho de igual valor, com identidade de função, nega-se o direito ao pagamento das diferenças de salários pleiteadas." ( Ac. do TRT da 4ª Reg.)

Pelo exposto e por tudo que nos autos consta, a reclamada pede a total improcedência da reclamatória.

*Randazzo*  
*Silvia*



34  
R

PROCESSO N.º 516/70

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e um, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e do Srs. Vogais, SUBSTO.: ERNI CARLOS HELLER, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: ANTÔNIO PEREIRA MARTINS, reclamatória em digo: reclamante e FRIGORIFICO RENNERT S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: equiparação salarial e diferença salarial. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem a presente audiência, passou o Sr. Juiz a propor aos Senhores Vogais a solução do litigio e, tendo ambos votado, foi proferida a seguinte decisão:

EMENTA:

O direito à equiparação salarial decorre da concorrência de vários factores. De todos êles e como condição primordial necessária se apresenta a identidade de função. Efetivamente, é indispensável que haja identidade de funções, não bastando, nem mesmo a nomenclatura adotada mas sim um igual desempenho da mesma função real aplicadas no efetivo atendimento dos serviços.

Inexistindo identidade de funções na prestação de serviços, irrelevante é, para os efeitos deste pedido outras ocorrências.

VISTOS, etc...

Mediante petição de fôs. 2 e 3, e devidamente assistido por procurador, ANTÔNIO PEREIRA MARTINS reclama - contra FRIGORIFICO RENNERT S/A, pleiteando equiparação sala



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

35  
PL

equiparação salarial com base na alegação de ter sido preterido em aumento espontâneo concedido pela reclamada, com paratêvamente a empregados da mesma função. Pedia ainda o reconhecimento das diferenças vencidas e vincendas.

Embora não tivesse expressamente apontado paradigma, uma vez que na inicial Ney Souza Veloso é apontado como um dos casos curiosos, quando da contestação ficou estabelecido ser realmente Ney Souza Veloso a base para a precificação do litigioso.

Para os efeitos de alçada, foi mantido o valor da inicial. A reclamada em contestação negou a existência de identidade de função, alegando que o reclamante sempre foi ferreiro enquanto o paradigma era mecânico de manutenção de máquinas automáticas.

Foram ouvidas as partes e inquiridas 5 testemunhas, tres apresentadas pelo reclamante e duas pela reclamada.

Juntaram-se documentos.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais, e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não vingaram.

Foi então designado para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO:

A inicial, a rigor calcada na conduta exemplar do reclamante e alicerçada em injustiça salarial mais fatos curiosos não chega precisamente a apresentar fundamentos legais para a decretação de uma equiparação salarial e suas consequências.

Todavia, a contestação admitindo a inicial como foi feita fixou a discussão na base dos elementos fixados pelo artigo 461 da CLT, mantendo-se como paradigma o empregado apontado a fls. 3 como beneficiado em resultado de fato curioso ocorrido na empresa.

Fixada a lide e estabelecidos os elementos em discussão impunha-se, para a acolhida da pretensão do reclamante a efetiva concorrência dos elementos fixados naquele artigo.

Legalmente não importa ser o reclamante empregado padrão, como legalmente não importa também tenha a empresa usado para uma e outra função trabalhadores a seu critério. Isso com referência à questão em foco, ou seja, de decretação por parte da Justiça de equiparação salarial.

A lei é clara e taxativa. Enumera as condições



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

36  
RL

condições necessárias para procedência da pretensão. A primeira delas e como condição essencial é a identidade de função. Não de nomenclatura de cargos, não de condições de admissão mas sim de uma real identidade nas atribuições dos empregados, valendo dizer identidade na prestação de serviços com referência à efetiva prestação de trabalho, não importando, no caso o fato de existir a possibilidade de um empregado mais antigo ser preterido por outro. O que vale é a identidade das atribuições e serviços do reclamante e do paradigma.

No caso em tela a distinção entre as atribuições e funções já é apresentada pelo próprio reclamante. - Diz o mesmo em seu depoimento pessoal de fls. 17:

"que executa (êle reclamante) todos os serviços na oficina e nas próprias máquinas, consertando e ajustando sempre que estas apresentarem defeitos".

"que êstes serviços se referem à máquinas pesadas".

"que também se ocupa nos serviços de forja e construção sempre que fôr utilizado arame e ferro".

"que nem Souza Veloso (paradigma) trabalha na officina e é encarregado da manutenção de máquinas leves".

"que o declarante embora atualmente não trabalhe nelas já trabalhou anteriormente"

"que o declarante (reclamante) não faz serviços de tórno"

"que Ney Veloso trabalha no tórno".

Estas as declarações básicas do reclamante. Desde logo se vê que o mesmo executa as suas funções em serviços de forja, máquinas pesadas e sempre que houver emprego de ferro e arame. Vendo-se também pelas declarações dele que o paradigma executa suas funções no atendimento de máquinas leves e serviços de torno.

A prova testemunhal gira em torno destas declarações e é a prova testemunhal que estabelece a grande distinção entre as chamadas máquinas pesadas e máquinas leves. Curioso é que se chamem de máquinas as chamadas pesadas pois da instrução conclui-se que as chamadas máquinas pesadas são: trilhos, roldamas e ganchos para transporte das carcaças do gado abatido, tendo também aparecido como máqui-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

37  
pl

máquinas os digo: máquinas pesadas os digestores de banha que são tanques para resfriamento e decantação de banha. - Ainda como máquinas pesadas, atribuições do reclamante os silos e moinho. Em nosso entender se o são devem ser máquinas rudimentares mais próximas do princípio da alavanca. Em suma, é um atendimento de peças consertadas e construídas através dos serviços de forja, bigorna, solda e força humana, típicas do profissional ferreiro o que realmente vem sendo o reclamante há muitos anos, sendo até conhecido por esta alcunha.

As máquinas leves são máquinas automáticas, complexas para a fabricação de salsicha e máquinas de enlatar automaticamente derivados suínos. Essas máquinas, segundo conhecimento próprio exigem atendimento de pessoa competente e especializada e ainda, como no caso de paradigma, torneiro mecânico capaz de a qualquer momento fabricar no torno peças para substituir eventuais quebras. Afora disto, o ajustamento destas máquinas requer forçosamente maiores conhecimentos do que a reposição de trilhos e ganchos mais roldanas.

E a prova testemunhal não chega a destoar das declarações do reclamante. A testemunha que mais lhe viria em socorro, embora não desse elementos capazes de se admitir a equiparação, é a segunda testemunha apresentada pelo reclamante. Entretanto esta testemunha é o presidente do sindicato e o incentivador no sentido de o reclamante promover o pedido. Esta mesma testemunha diz a fls. 20 e 21 que entendia justa o pedido do reclamante em primeiro lugar por que o mesmo era um associado do sindicato e em segundo lugar porque o reclamante é bom empregado. Mais adiante admite distinção entre as funções executadas pelo reclamante digo: pelo paradigma.

Cristalina pois a falta de identidade de funções, todos os demais elementos carreados aos autos são irrelevantes para os efeitos do estabelecido no art. 461 da CLT. Inexistindo a condição essencial, não há como se decretar a equiparação pretendida.

ISTO PÔSTO:

Considerando que com a contestação, fixada a lide estabeleceu-se a discussão do litígio;

Considerando que o litígio versa sobre equiparação salarial;

Considerando que a equiparação salarial só fica estabelecida através da Justiça desde que fiquem compro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38  
PL

comprovados todos os elementos estabelecidos pelo art. 461 da CLT;

Considerando que inexistindo a identidade de função, desnecessárias se fazem outras indagações;

Considerando que esta identidade de função se estabelece pela comparação das atribuições dos trabalhadores na continuidade da prestação de serviços no sentido do normal andamento do empreendimento industrial;

Considerando que as funções do reclamante e do paradigma são distintas;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta JCJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Sr. Vogal dos - Empregados, julgar IMPROCEDENTE a - presente reclamatória a fim de ab - solver a reclamada do pedido feito - na inicial e condenar o reclamante - nas custas processuais de Cr\$ 40,22 calculados sobre o valor dado à cau - sa. Fica o reclamante dispensado des - se pagamento por perceber menos do que o dôbre do salário mínimo.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela dando-se as partes como cientes.

E para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Erny Heller*  
ERNY CARLOS HELLER  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Carlos Edmundo Blauth*  
CARLOS EDMUNDO BLAÜTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Bertram Roque Ledur*  
BERTRAM ROQUE LEDUR  
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO

*Yammy*

**JUNTADA**

Faço juntada de recursos ordinários (fls. 39 a 42) e de substituições (fls. 43).

Em 16 de 2 de 1971.

*Geraldo Stuenkel*

**GERALDO FRANCISCO BORGES LUOSNA**  
CHEFE DA SECRETARIA

Lasier Costa Martins  
Advogado

Rua dos Andradas, 1137 - Sala n.º 501  
Fone: 24-27-52 - Pôrto Alegre

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conc. e Julgamento  
Comarca de Montenegro

**J. C. J. de Montenegro**  
Protocolo N.º 42 177  
Em 5/2/77

*J. Recelso o recurso.  
Vista a parte contrária  
para contra-razões, querendo,  
no prazo legal.*

*E 16/2/77.*

*Frank*

Antonio Pereira Martins, por seu procu-  
rador, vem dizer a Vossa Excelência que não está conformado com a  
respeitável decisão dessa MM. Junta, razão pela qual quer recorrer  
ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, apresentando, por isso,  
as suas razões - que deverão ser encaminhadas àquela instância, /  
com o vosso acolhimento.-

N.T.

Espera deferimento

Montenegro, 5 de fevereiro de 1971.-

P.p. *Lasier Costa Martins*

Egrégia Turma do Tribunal Regional do Trabalho

RAZÕES DE ANTONIO PEREIRA MARTINS  
NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA MOVIDA  
CONTRA "FIRGORÍFICO RENNER S/A" DE  
MONTENEGRO.

Na análise que Vossas Excelências passarão a fazer aos presentes autos, constatarão primeiramente / que a firma reclamada não possui quadro de carreira; não adota o / critério da constituição de comissões de trabalhadores para fazer avaliações do merecimento dos empregados; e, em suma, não segue / qualquer critério de promoção - seja por merecimento ou por anti- / guidade. Na verdade, seu critério é aquêles mais combatido e antipa / tizado pela doutrina trabalhista. Aquêles que retira inteiramente a / confiança do proletariado, quanto ao reconhecimento efetivo de seus / direitos : o critério dos favoritismos injustos.

No presente caso, o reclamante - homem de conduta profissional exemplar (única coisa reconhecida pe / la MM. Junta recorrida) - ofendido pela preterição injustificada / de seu nome e de sua capacidade, em favor de outro, com menos tem / po de serviço, com menos acervo de conhecimentos e sem qualquer tí / tulo profissional, foi a Justiça do Trabalho - confiante - pela / primeira - ~~e tal única~~ - e talvez única - vez em tôda a sua vida, para clamar por Justiça, pedindo uma equiparação salarial, que já, como simples equiparação, seria pedir pouco, pois o paradigma não poderia nem ao menos perceber o mesmo que êle. Porém, para sua de / cepção e amargura, viu na Justiça do Trabalho aquela injusta e in / justificada disparidade referendada.

O paradigma - Ney Souza Veloso - ingressou na firma reclamada em 11 de abril de 1962 (nove anos depois do reclamante). Sua admissão e conservação no trabalho de servente durou até 1º de fevereiro de 1970 (oito anos, portanto), data em que surpreendentemente é promovido à condição pomposa de "mecânico de manutenção e reparos de máquinas automáticas e de recravar" (fls. 14).

Em seu depoimento diz o paradigma que aprendeu a trabalhar na máquinas automáticas com o Sr. Francisco Otto Paveck, o que é desmentido pela testemunha Ernesto Boos (fls. 22), quando salienta - com fundamento - que Otto Paveck não ensinava ninguém, e ainda mais, mesmo depois de aposentado, Paveck foi solicitado à firma para atender a reparos nas máquinas. Por outro lado, há que salientar que Otto Paveck aposentou-se em 1966 e somente em 1970 é que o paradigma (que se disse aprendiz) veio a ser promovido, numa clara revelação da verdadeira situação: foi um protegido pelo cunhado - Eloi Menezes Pereira, homem de muita influência dentro da firma, que inclusive foi o autor da recomendação de aumento ao paradigma. (Mais tarde, ao sentir que o reclamante - seu compadre - tinha sido injustamente preferido salarimente, procura orientar - lhe a buscar equiparação na Justiça do Trabalho, após haver-lhe declarado que pessoalmente nada conseguira com os diretores da firma - providência que jamais tomou).

Preocupada em não abrir precedente, a reclamada, quando chamada à Justiça viu-se obrigada a sustentar aquela injusta promoção, ainda mais porque defendia um protegido de Eloi Menezes Pereira - empregado de força dentro da firma por sua capacidade / profissional e presidente do Sindicato dos empregados, cargo a que galgou mediante promessas jamais cumpridas, a ponto de não satisfazer a quase nenhum empregado da firma atualmente - eis que assume uma posição de mais defesa aos patrões do que aos sindicalizados.

O reclamante depôs com toda honestidade que se ocupava de reparos a máquinas pesadas, nos serviços de construção, sempre que fôsse utilizado ferro ou arame. Mas, há que atentar e valorizar também seu depoimento quando diz que atende a todos os serviços da oficina mecânica e em todas as máquinas. Foi também o reclamante muito tempo assistente de Otto Paveck, conforme o depoimento do capataz anterior da reclamada a fls. 22.

O local de trabalho do reclamante e paradigma sempre foi o mesmo - a oficina mecânica da reclamada.

Foi provado nos autos que o reclamante sempre

.....

atendeu com competência e desenvoltura as suas variadas funções, enquanto que também ficou provado que o paradigma (tão bem protegido por suspeitas testemunhas e pela reclamada), via de regra, precisou de socorro - ora pelo mecânico aposentado Otto Paveck, ora por Paulo Kolberg e até por seu cunhado e protetor Elói Menezes Pereira (técnico em refrigeração e desenhista de grande conceito).

Assim, para concluir, o reclamante requer que seja reconhecida a identidade de funções; ambos atendem aos serviços de mecânica da reclamada: Os serviços são de igual valor e idêntica produtividade

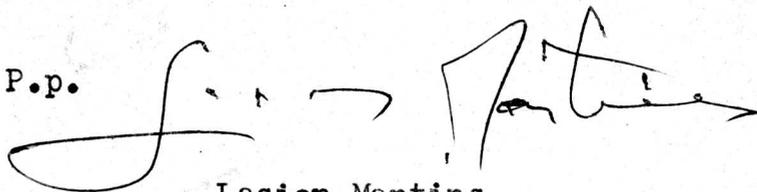
Por todo o exposto, espera confiante na reforma da decisão de primeira instância, recebendo o devido amparo na equiparação salarial, com o pagamento das diferenças já verificadas desde junho de 1970, data em que foi assinado o injusto desnível salarial entre reclamante e paradigma.

N.T.

Espera deferimento

Pôrto Alegre, 5 de fevereiro de 1971.-

P.p.



Lasier Martins

Lasier Costa Martins

- ADVOGADO -

Rua dos Andradas, 1137 - sala 501  
Galeria Di Primo Beck - Porto Alegre  
Das 15 às 18 hs.

43  
906

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 43 177  
Em 512 177

Substabelecimento

Substabeleço, com reservas, na  
pessoa do acadêmico de Direito, Lúci Costa  
Martins, os poderes que foram conferidos  
por Antonio Pereira Martins nos autos da re-  
clamatória movida contra o Srijofisco  
Renner S/A.

Montenegro, 1.º de Fevereiro de 1971

Lasier Costa Martins

Assinatura a férmula de Lasier -  
Lasier Costa Martins



Em testemunho da verdade.  
Montenegro, 1.º de Fevereiro de 1971  
O Tabelião

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida *notif. à* *rola, através do m. of. justiça*  
Dou fé.

Montenegro, 17 de 2 de 1971

*Geraldo Soares*  
Chefe da Secretaria  
GERALDO FRANCISCO SOARES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

Montenegro, 17 fevereiro 71.

Frigorífico Renner S/A  
N/cidade.

Prezados Senhores:

Informo-lhes que foi concedido a essa firma o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interpôsto por Antônio Pereira Martins junto ao processo nº 516/70.

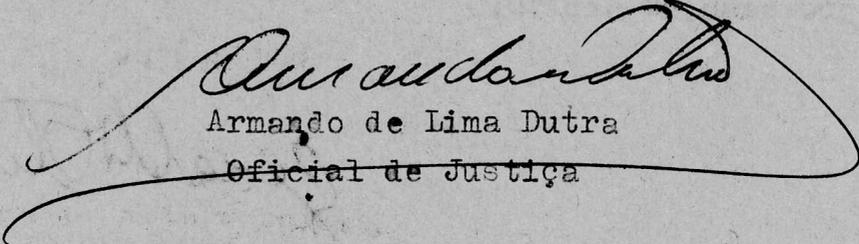
Saudações.

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje , no horário das 14,30 horas, à Rua Ramiro Barcelos nº 730, sendo aí, notifiquei o Frigorífico Renner S.A. - Produtos Alimentícios, na pessoa de seu preposto, nesta Junta, SR. ROBERTO CARLOS CARDOSO, tendo o mesmo assinado a Contra - Fé.

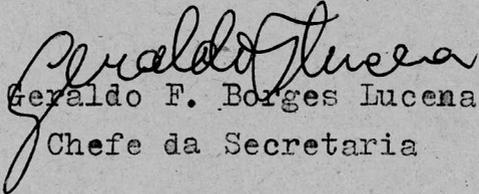
MONTENEGRO, 18 de fevereiro de 1.971.

  
Armando de Lima Dutra  
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 18 de fevereiro de 1.971.

  
Gerald F. Borges Lucena  
Chefe da Secretaria

# CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação no prazo legal.

Montenegro, 11/3/1971

*Geraldo Thues*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
DEPUTADO DA ASSEMBLEIA

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 11/3/71

*Geraldo Thues*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
DEPUTADO DA ASSEMBLEIA

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em 10-3-71

*Carlos Edmundo de Azevedo*  
CARLOS EDMUNDO DE AZEVEDO  
Juiz do Trabalho Presidente

# REMESSA

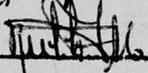
Faço remessa destes autos ao Egrégio T.R.T. da 4ª Região.

Em 10/3/71

*Geraldo Thues*  
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA  
DEPUTADO DA ASSEMBLEIA

TRT - 4ª Região  
Recebido no PROTOCÓLO GERAL

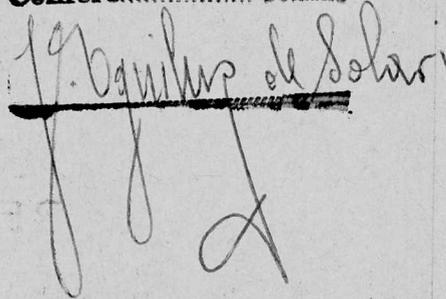
Em 15 / 3 / 1971



---

RUTH F. MALMANN  
Auxiliar Judiciário

Confere <sup>45</sup>..... folhas

19. Banco de Solari  


**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 15 dias do mês de março de 1971  
autuei o presente Recurso Ordinário o qual  
Tomou o n.º 501/71

*J. Basilio de Solar*  
L. A. Chefe do Protocolo Geral  
CORREIA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contém êstes autos 46 fôlhas tôdas numeradas, do  
que para constar, lavro êste térmo, aos 15 dias do  
mês de março de 1971

*J. Basilio de Solar*  
L. A. Chefe do Protocolo Geral  
CORREIA  
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Presidente.

Em ..... de ..... de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

**À Procuradoria Regional  
para parecer.**

Em ..... de ..... de 19.....

Presidente

**VISTA**

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do  
Sr. Presidente,

Em ..... de ..... de 19.....

Subdiretor Geral do TRT

**REMESSA**  
Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para parecer.  
Em 16/03/1971

*Oscar Karnal Fagundes*  
**OSCAR KARNAL FAGUNDES**  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



TRT- 501/71

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 18 de 3 de 1971

[Assinatura]  
Juz. Prot. P-7

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 18 de 3 de 1971

[Assinatura]  
Juz. Prot. P-7

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. R. A. Jahnardt  
para parecer.

Em 30 de IV de 1971

[Assinatura]  
Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 12 de 4 de 1971

[Assinatura]

*fls 43*  
*AP*

TRT 501/71

JCJ de Montenegro

Recurso Ordinário

Recorrente: Antônio Pereira Martins

Recorrido : Frigorífico Renner S/A.

P A R E C E R

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso, hábil e tempestivamente interposto.

Mérito:

Versa a matéria sobre equiparação salarial.

Através das provas carreadas aos autos, ficou plenamente demonstrada a total ausência dos requisitos constantes no art. 461, parágrafo 1º da C.L.T., motivo por que deve ser indeferida a equiparação salarial pretendida pelo reclamante.

Ante o exposto, opinamos que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o parecer.

Pôrto Alegre, 7 de abril de 1971

*Rosaldo Hugo Gerhardt*

ROVALDO HUGO GERHARDT

Procurador do Trabalho

tfc



TRT - 501 171

**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.<sup>a</sup> Região.*

*Em* 12 *de* 4 *de* 1971

*Leandro Pavesi*

TRT - 4ª Região  
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 12/04/1971

*Alcides C. Maya*

ALCIDES C. MAYA  
AUX. JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 12/04/1971

*Alcides C. Maya*

ALCIDES C. MAYA  
AUX. JUDICIÁRIO PJ-7

50  
C/16

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. Juiz ..... ANTÔNIO SALGADO MARTINS

Designado Revisor o Sr. Juiz ..... JORGE SURREAUX

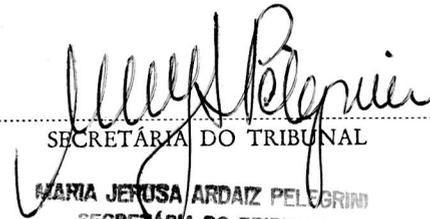
Pôrto Alegre, 14 de abril de 1971

  
.....  
PRESIDENTE  
PERY SARAIVA  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 14 de abril de 1971

  
.....  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL  
MARIA JÉUSA ARDAIZ PELEGRINI  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

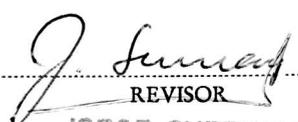
## VISTO

Pôrto Alegre, 22 de abril de 1971

  
.....  
RELATOR  
ANTÔNIO SALGADO MARTINS

## VISTO

Pôrto Alegre, 28 de 4 de 1971

  
.....  
REVISOR  
JORGE SURREAUX

TRT 501/71 - J.C.J. de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente: Antônio Pereira Martins

Recorrido: Frigorífico Renner S.A.

R E L A T Ó R I O

Antônio Pereira Martins, devidamente qualificado, pleiteia de Frigorífico Renner S.A. equiparação salarial, alegando ter sido preterido em aumento espontâneo concedido pela empresa, em relação a seus colegas de função. Reclama, ainda, o pagamento de diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, resultantes da pretendida equiparação.

Contestando, a reclamada afirma inexistir igual valor e perfeição técnica entre o trabalho executado pelo reclamante e pelo paradigma, eis que este desempenha as funções de mecânico de manutenção, enquanto que aquele as de ferreiro, sendo, pois, descabido o pedido formulado.

São ouvidas as partes e cinco testemunhas, três delas apresentadas pelo empregado, anexando-se prova documental.

Encerrada a instrução, os litigantes arrazoam, não vingando a conciliação proposta nas oportunidades devidas.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente, recorre o demandante. Sem contra-razões são os autos remetidos a este Tribunal, sendo conclusos à douta Procuradoria Regional, que opina pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

É o relatório.

  
ANTONIO SALGADO MARTINS  
relator

jhgsm.

Assessor: ...  
Secretário: ...

### EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 10 de 5 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 29 de 4 de 1919

JUSSARA SAMPAIO  
Porteiro de Auditório

[Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - PÓRTO ALEGRE - R. G. S.

52  
14

TELEGRAMA D.J.S. PROC.

FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
MONTENEGRO-RS

N.º ..... de 30.4.71

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAM ✓

DIA 10.5.71 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-

501/71 VG ENTRE PARTES ANTÔNIO PEREIRA MARTINS

ET FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PT

OSCAR KARNAL FAGUNDES

SUBDIRETOR GERAL TRIRETRA

QUARTA REGIÃO PT

D.J.-S Proc.

53  
9/7

- 501/71

-1ª TURMA-

Dr. Lasier Costa Martins  
Andradas, 1137-conj. 501  
N/Capital

10.5.71

13

Antônio Pereira Martins e Frigorífico Renner S/A.

30 de abril de 1971.

/lg



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIAO - P. ALEGRE - R. G. S.

*fg. 54*  
*well*

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T Nº 501/71.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Jorge Surreaux, presente o representante da Procuradoria, dr. Sérgio P.P. Baptista, ausente e dos senhores Juizes Dauglas Português, Antônio S. Martins, Pajshú M. Silva e o juiz convocado Orlando De Rose resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 10 de maio de 1971

*Lígia M. Rech*

LÍGIA MARIA RECH  
Secretária da 1ª Turma



55/3

ACÓRDÃO  
(TRT-501/71)

EMENTA: Equiparação salarial. Ausência de identidade de função. Não havendo identidade de função, não há que cogitar de equiparação salarial.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente ANTÔNIO PEREIRA MARTINS e recorrida FRIGORÍFICO RENNER S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.

Antônio Pereira Martins, devidamente qualificado, pleiteia de Frigorífico Renner S/A - Produtos Alimentícios equiparação salarial, alegando ter sido preterido em aumento espontâneo concedido pela empresa, em relação a seus colegas de função. Reclama, ainda, o pagamento de diferenças salariais em parcelas vencidas e vincendas, resultante da pretendida equiparação.

Contestando, a reclamada afirma inexistir igual valor e perfeição técnica entre o trabalho executado pelo reclamante e pelo paradigma, eis que este desempenha as funções de mecânico de manutenção, enquanto que aquele as de ferrão, sendo, pois, descabido o pedido formulado.

São ouvidas as partes e cinco testemunhas, três delas apresentadas pelo empregado, anexando-se prova documental.

Encerrada a instrução, os litigantes arazoam, não vingando a conciliação proposta nas oportunidades devidas.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julga improcedente a ação.

Inconformado, hábil e tempestivamente recorre o de mandante.

Sem contra-razões são os autos remetidos a este Tribunal, sendo conclusos à d. Procuradoria Regional, que opina pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO PŪSTO:

O reclamante propõe a presente ação onde, com impropriedade técnica, postula equiparação salarial, a



**ACÓRDÃO**

firmando haver sido prejudicado no último aumento de remuneração concedido pela empresa, daí resultando disparidade salarial, em seu desfavor, relativamente a outros empregados exercentes da mesma função.

A prova dos autos gira em torno da verificação da identidade de função entre o reclamante e o apontado paradigma, identidade esta que é negada pela empregadora. O exame do depoimento das testemunhas, quer as apresentadas pelo demandante, quer pela demandada, e a evidência não estar presente no caso a proclamada identidade funcional, em razão do que a reclamatória é im procedente.

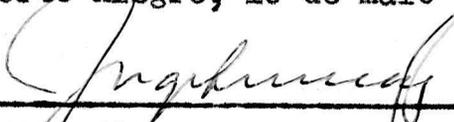
Ante o exposto,

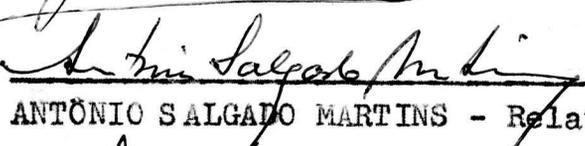
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

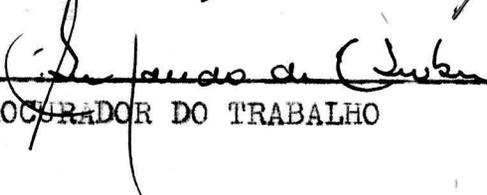
Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 10 de maio de 1971.

  
\_\_\_\_\_  
JORGE SURREAUX- Presidente

  
\_\_\_\_\_  
ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

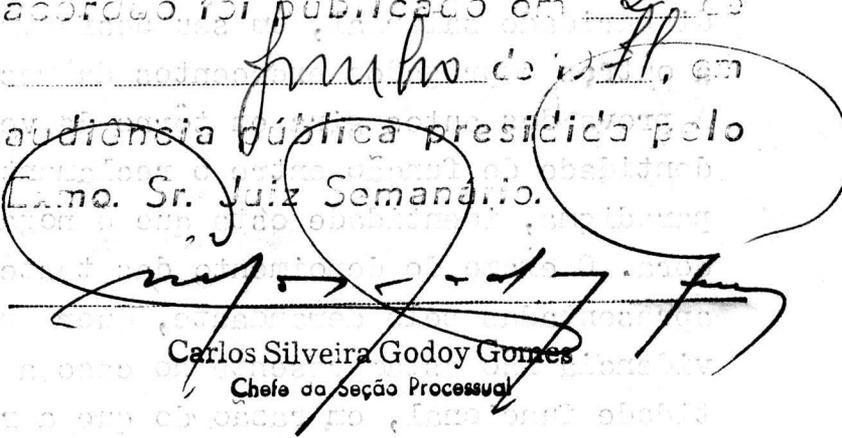
Ciente:

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO TRABALHO

IR/MP

# PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente  
acórdão foi publicado em 2 de  
junho de 1971, em  
audiência pública presidida pelo  
C. mo. Sr. Juiz Semanal.

  
Carlos Silveira Godoy Gomes  
Chefe da Seção Processual

D.J. -S. Proc.

( 501/71)

XXXXX

Frigerífico Renner S/A -Produtos Alimentícios  
Montenegro -RS

1a

10.5.71

Antônio Pereira

Martins e Frigerífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

02. 6.71

27 maio

71

IN

D.J.-S.Prec.

( 501/71)

58  
/

Dr. Lasier Costa Martins  
Andradas - 1137 - conj. 501  
N/Capital

1a

10.5.71  
Antônio Mar-  
tins e Frigerífico Renner S/A - Produtos Alimentícios

02.6.71

27 maio

71

IN

59  
12

**CERTIDÃO**

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 11 / julho / 19 71

**Carlos Silveira Godoy Gomes**  
Chefe de Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Subdiretor Geral do T.R.T. os presentes autos para fins de direito.

Em 15 / Junho / 19 71

**DARCÍLIA VARGAS PASSOS**  
Diretora da Divisão Judiciária

**REMESSA**

Faço remessa dêstes autos a instância de origem.

Em 15 / Julho / 19 71

**Oscar Karnal Fagundes**  
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

# RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 18 / 6 / 1971

*Geraldo Thues*

GERALDO FRANCISCO THUES - UOBRAS  
CARRA DE 100 KG

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 18 / 6 / 71

*Geraldo Thues*

GERALDO FRANCISCO THUES - UOBRAS  
CARRA DE 100 KG

Notifiquem-se as partes da baixa dos autos e, após, archive-se.

Em 18.6.1971.

*[Signature]*  
DELMIR DE CARVALHO  
Juiz do Trabalho

*ciente*  
*Carvalho*

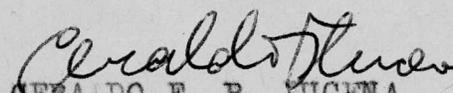
60  
SAM

N O T I F I C A Ç Ã O

ILMO SR  
BEL. LASIER COSTA MARTINS  
Rua dos Andradas, 1137, sala nº 501  
Pôrto Alegre.

Senhor:

Comunice-lhe que os autos do processo nº 516/70, em que ANTÔNIO PEREIRA MARTINS reclama contra FRIGORIFICO RENNER S/A, baixaram do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Montenegro, 22 de junho de 1971.

  
GERALDO F. B. LUCENA  
Chefe da Secretaria.

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que foram as partes notificadas da baixa dos autos, a reclamada na Secretaria, através do prepôsto Roberto Carlos Cardoso.

Em 22.6.1971.

*Geraldo Nunes*  
GERALDO FRANCISCO NUNES LUNES  
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO  
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Ilmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 22 / 6 / 71

*Geraldo Nunes*  
GERALDO FRANCISCO NUNES LUNES  
CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA  
*[Signature]*  
CARLOS DOMINGOS BLANCH  
CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVADO  
DATA SUPRA  
*Geraldo Nunes*  
GERALDO FRANCISCO NUNES LUNES  
CHEFE DE SECRETARIA